

**PROJETO DE LEI Nº           , DE           2012.**

**(Do Sr. Eliene Lima)**

Disciplina a realização de concursos públicos efetivados no âmbito de órgãos e entidades integrantes da Administração Pública federal.

O Congresso Nacional decreta:

**CAPÍTULO I**

Disposições Preliminares

Art. 1º As etapas de concursos públicos promovidos por órgãos e entidades integrantes da Administração Pública federal serão regidas por esta Lei.

§ 1º Aplicam-se as normas estabelecidas nesta Lei inclusive aos concursos públicos previstos nos arts. 93, I, 129, § 3º, e 130 da Constituição.

§ 2º Não se aplica o disposto nesta Lei a processos seletivos destinados à admissão de servidores contratados temporariamente, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição e da legislação pertinente.

Art. 2º O concurso público subordina-se aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da vinculação ao edital e dos que lhes sejam correlatos, destinando-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a selecionar os candidatos mais aptos e a possibilitar que o perfil dos aprovados seja o mais adequado às atribuições imputadas aos cargos e empregos por meio deles providos.

## CAPÍTULO II

### Da Etapa de Preparação dos Concursos Públicos

Art. 3º O concurso público somente será realizado:

I – se houver prévia e específica autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias e correspondente dotação na Lei Orçamentária Anual, por meio das quais será determinado o quantitativo de cargos a serem providos no exercício a que se reportem, quando se tratar de órgão ou entidade integrante da Administração Pública direta, autárquica e fundacional;

II – mediante a prévia inclusão do número de vagas a serem inseridos no edital do concurso público e o período previsto para sua realização em planejamento anual formalizado pela entidade e divulgado ao público, aos seus controladores e acionistas, nos demais casos;

III – se não houver candidatos aprovados em concurso público com prazo de validade ainda em aberto.

Art. 4º Sem prejuízo do disposto no art. 3º desta Lei, os órgãos do Poder Executivo federal e as entidades integrantes de sua administração indireta somente efetivarão concurso público após prévia e expressa autorização do órgão central do sistema de pessoal civil ou do Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais, conforme o caso.

Art. 5º Observado o disposto nos arts. 3º e 4º desta Lei, os procedimentos administrativos destinados à efetiva realização de concursos públicos iniciam-se pela seleção do modo de sua execução, podendo ser promovidos:

I – diretamente pelo órgão ou entidade interessados;

II – por instituição especificamente contratada para essa finalidade.

§ 1º A seleção da instituição contratada, na hipótese do inciso II do *caput* deste artigo, rege-se pelo disposto na legislação específica, inclusive quanto às situações que justifiquem dispensa e inexigibilidade de licitação.

§ 2º Decidindo-se pela execução indireta, a instituição contratada realizará o concurso público sob estrita observância do disposto nesta Lei, a cujos termos igualmente se vincula o respectivo contrato.

§ 3º É vedada, durante o período de dez anos, a partir da data do trânsito em julgado da respectiva sentença ou acórdão, a contratação de instituição relacionada direta ou indiretamente à prática de crimes ou contravenções penais de qualquer natureza perpetrados no curso da realização de concursos públicos ou a ela relacionados.

Art. 6º O conteúdo programático de provas escritas ou orais e, quando for o caso, a inclusão de provas de títulos, práticas, de aptidão física ou psicotécnica constarão do ato em que se decidir pela execução direta do concurso público ou do contrato administrativo por meio do qual a realização do concurso público se viabilize.

### **CAPÍTULO III**

#### **Da Etapa de Execução dos Concursos Públicos**

##### **Seção I**

##### **Da Banca Examinadora**

Art. 7º As bancas examinadoras serão constituídas por pessoas idôneas, que desempenhem ou ostentem atividades habituais ou formações profissionais correlacionadas ao conteúdo programático inserido no concurso.

Art. 8º Os nomes dos integrantes das bancas examinadoras serão mantidos em sigilo até:

I – a homologação dos resultados, quando responsáveis pela elaboração de provas escritas;

II – a efetivação do exame, quando incumbidos da aplicação de provas orais.

Art. 9º É vedada a inscrição no concurso público de membros de banca examinadora ou de quem, de outra forma, participe de qualquer espécie de procedimento administrativo relacionado ao concurso público.

Parágrafo único. Estende-se a proibição estabelecida no *caput* deste artigo a cônjuges, companheiros e parentes, consanguíneos ou afins, até o terceiro grau civil.

## **Seção II**

### **Do Edital de Abertura de Concurso Público**

Art. 10. O edital de abertura de concurso público conterà o número de vagas em disputa, estabelecido de acordo com o disposto nos incisos I e II do art. 3º desta Lei, bem como, nos termos das seções subsequentes deste capítulo:

I – o conteúdo programático de provas escritas ou orais, assim como a quantidade e os critérios de avaliação de questões objetivas ou discursivas relativas a cada área de conhecimento;

II – as condições em que serão inseridas, quando for o caso, provas práticas, de aptidão física e psicotécnica, bem como de comprovação de títulos;

III – os requisitos para participação no concurso público;

IV – o endereço de portal mantido junto à rede mundial de computadores no qual será efetivada a inscrição dos candidatos;

V – as condições de participação de pessoas portadoras de deficiência e as vagas a elas reservadas, em percentual igual ou superior a 20% do total das vagas decorrentes da aplicação do disposto nos incisos I e II do art. 3º desta Lei, observado o disposto nos arts. 23, 26 e 27 desta Lei;

VI – os municípios onde serão aplicadas as provas escritas, orais, práticas e psicotécnicas, bem como onde deverá ser entregue a documentação destinada à comprovação de títulos, ressalvado o disposto no art. 32 desta Lei;

VII – a forma e o prazo de apresentação de recursos, os procedimentos para solução de controvérsias e os mecanismos para superação de incidentes administrativos.

Art. 11. A publicação do edital de abertura do concurso público ocorrerá com antecedência mínima de noventa dias em relação à data

de aplicação da primeira prova, observando-se, para as convocações subsequentes, a antecedência mínima de trinta dias em relação às datas previstas para a aplicação das demais provas.

§ 1º É obrigatória a inserção do inteiro teor do edital e de alterações posteriores em portal eletrônico mantido junto à rede mundial de computadores ao qual se possibilitará o acesso de qualquer interessado.

§ 2º As alterações substantivas promovidas no conteúdo do edital resultarão, quando for o caso, na reabertura de prazos.

### **Seção III**

#### **Das Provas Escritas e Orais**

Art. 12. São escritas as provas que tenham o seu conteúdo especificado em enunciados reduzidos a termo, classificando-se as respectivas questões como:

I – objetivas, se oferecem respostas previamente apresentadas para serem selecionadas pelos candidatos ou se são fundadas na enumeração de assertivas a serem por eles identificadas como corretas ou falsas;

II – discursivas, as fundadas em enunciados destinados a aferir conhecimentos extraídos de respostas ou dissertações desenvolvidas a partir da expressão dos próprios candidatos, admitindo-se, no curso da efetiva aplicação da prova, a consulta a material bibliográfico previamente autorizado no edital do concurso público.

§ 1º As questões referidas nos incisos do *caput* deste artigo poderão ser combinadas nas provas escritas.

§ 2º Os cadernos impressos de provas escritas serão mantidos em invólucros lacrados desde a sua impressão até a distribuição aos candidatos.

§ 3º Os arquivos eletrônicos destinados à elaboração de questões escritas serão protegidos por sistemas de segurança criptografados e somente poderão ser acessados por membros da respectiva banca examinadora.

§ 4º O rompimento do sigilo decorrente do disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo acarretará obrigatoriamente na anulação integral do concurso público, sem prejuízo da apuração, pelos órgãos competentes, de eventuais infrações penais, cíveis ou administrativas.

§ 5º Será anulada a questão objetiva quando o conteúdo do respectivo enunciado corresponder exatamente ao de outro inserido em concurso público precedente, servindo de prova a exibição, em sede de recurso administrativo, do caderno de questões em que se encontrava inserida.

Art. 13. As questões discursivas terão seu resultado decorrente da apreciação de, no mínimo, dois examinadores, servindo como nota consolidada a média das avaliações efetivadas.

Art. 14. São orais as provas realizadas por meio de entrevistas com os candidatos, destinadas a aferir conhecimentos relacionados ao respectivo conteúdo programático.

Art. 15. O conteúdo programático de provas escritas ou orais observará a necessária adequação entre os conhecimentos a serem aferidos e as atribuições dos cargos ou empregos alcançados pelo concurso público.

Art. 16. É vedada a especificação de fontes bibliográficas atreladas ao conteúdo de provas escritas ou orais que consistam em obras raras, inéditas ou com edição esgotada.

#### **Seção IV**

Das Provas Práticas, de Aptidão Física ou Psicotécnicas e da Comprovação de Títulos

Art. 17. As provas práticas destinam-se a aferir a reação dos candidatos em simulações correspondentes a situações reais enfrentadas no exercício de atribuições inerentes ao cargo ou emprego alcançados pelo concurso público.

Art. 18. As provas de aptidão física serão ministradas exclusivamente quando as atribuições do cargo ou emprego exigirem esforço superior ao suportado por pessoas medianamente condicionadas.

Art. 19. É vedada a efetivação de prova psicotécnica exclusivamente por meio de entrevista com os candidatos.

Art. 20. A apreciação de títulos não poderá importar na desclassificação de candidatos, atribuindo-se às provas psicotécnicas caráter exclusivamente eliminatório.

Parágrafo único. É vedada a atribuição de peso à comprovação de títulos superior a vinte por cento da avaliação total atribuída aos candidatos.

### **Seção V**

#### **Do Estabelecimento de Requisitos para Participação em Concursos Públicos**

Art. 21. O estabelecimento de requisitos para participação em concursos públicos dependerá, cumulativamente:

I – da existência de determinação legal expressa voltada ao provimento do cargo ou emprego alcançados pelo concurso público;

II – da efetiva incompatibilidade entre características distintas das exigidas dos candidatos no edital do concurso público e a natureza das atribuições a serem exercidas.

Parágrafo único. A dispensa de atributo inserido em determinação legal expressa, decorrente da aplicação do disposto no inciso II do *caput* deste artigo, será efetivada em ato motivado.

Art. 22. O atendimento efetivo do requisito para participação no concurso público poderá ser apurado no momento da investidura no cargo ou emprego, hipótese em que será admitida a inscrição de candidatos com validade condicionada ao suprimento posterior da exigência.

Art. 23. A inserção de cláusula destinada a impedir a inscrição de pessoas portadoras de deficiência dependerá da comprovação de absoluta incompatibilidade entre a característica física em que se registre a deficiência e o exercício das atribuições do cargo ou emprego.

## **Seção VI**

### **Da Inscrição**

Art. 24. A inscrição dos candidatos será efetivada junto à rede mundial de computadores.

Art. 25. Observado o disposto neste artigo, a taxa de inscrição será fixada em razão das despesas previstas com a realização do concurso ou do valor do respectivo contrato administrativo.

§ 1º A taxa a que se refere o *caput* deste artigo não poderá exceder 5% da remuneração inicial do cargo ou emprego.

§ 2º A diferença entre o valor efetivamente arrecadado em decorrência da aplicação do disposto nos § 1º deste artigo e as despesas efetivadas ou o valor do contrato administrativo será suprida por dotações orçamentárias previamente estabelecidas.

## **Seção VII**

### **Da Reserva de Vagas a Portadores de Deficiência**

Art. 26. O candidato portador de deficiência concorrerá simultaneamente às vagas oferecidas aos demais candidatos e às reservadas a quem se inscreva nessa condição.

Art. 27. Para os fins desta Lei, considera-se deficiência qualquer restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limite a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social.

## **Seção VIII**

### **Da Aplicação das Provas**

Art. 28. As provas escritas, orais, práticas e de aptidão física serão aplicadas preferencialmente aos domingos em locais que atendam aos seguintes requisitos:

I – pleno acesso a portadores de deficiência;

II – adequação e conforto das instalações;

III – oferecimento de serviço de atendimento médico de emergência.

Art. 29. As provas de aptidão física refletirão distinções orgânicas estruturais entre gêneros e estabelecerão condições diferenciadas para candidatos portadores de deficiência.

Art. 30. A restituição de cadernos de questões de provas escritas e de folhas de rascunho somente será obrigatória quando o candidato se retirar do recinto em intervalo de tempo inferior a duas horas do início da respectiva aplicação.

Art. 31. As provas orais serão ministradas em locais de acesso público, sendo obrigatório o registro dos exames em áudio e em vídeo.

Art. 32. Será obrigatória a aplicação descentralizada de provas nos concursos públicos em que pelo menos duzentos candidatos tenham efetuado inscrição residindo em unidade federativa distinta das estabelecidas no edital do concurso.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput* deste artigo, as provas serão aplicadas no município onde se localize a sede administrativa da unidade em que se atingir o quantitativo de candidatos ali previsto.

## **Seção IX**

### **Da Correção das Provas**

Art. 33. A pontuação correspondente a questões objetivas ou discursivas e o respectivo peso sobre o total da avaliação constará do respectivo enunciado.

Art. 34. O resultado obtido em respostas a questões discursivas será apurado a partir de tábua de correção previamente estabelecida pela banca examinadora e divulgada aos candidatos, na qual serão identificados:

I – os tópicos de abordagem obrigatória e a pontuação relativa a cada um deles;

II – os motivos para conquista ou perda de pontos.

Art. 35. A avaliação do candidato em provas orais será integralmente fundamentada pela demonstração objetiva e minuciosa da correção ou incorreção de cada resposta ou sustentação promovida pelo candidato.

## **Seção X**

### **Da Solução de Controvérsias Administrativas**

Art. 36. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar os termos do edital até cinco dias úteis antes da realização da primeira prova.

§ 1º A preclusão do direito de impugnar não acarreta na convalidação de vícios do edital.

§ 2º A decisão administrativa sobre a impugnação será expedida em até três dias úteis, contados do encerramento do prazo previsto no *caput* deste artigo.

§ 3º Até que seja solucionada a pendência, o descumprimento do prazo previsto no § 2º deste artigo acarreta na suspensão automática da realização do concurso público ou dos efeitos de provas que venham a ser aplicadas.

Art. 37. O gabarito divulgado pela banca examinadora e os resultados do concurso público sujeitam-se obrigatoriamente a recurso administrativo, com efeito suspensivo, considerando-se nula de pleno direito cláusula constante do edital de abertura do concurso público que por qualquer meio iniba ou impeça a respectiva interposição.

Art. 38. É obrigatória a concessão de vista ao candidato acerca do teor da avaliação que lhe tenha sido atribuída e dos respectivos fundamentos.

Art. 39. Serão indeferidos liminarmente recursos evidentemente sem fundamentação técnica, desprovidos de relação objetiva com a matéria a que se refiram ou meramente protelatórios.

Parágrafo único. É vedado o estabelecimento de limites de caracteres ou da dimensão de material impresso para apresentação de recursos.

Art. 40. Os recursos serão julgados em até trinta dias e o prazo estabelecido para sua interposição não poderá ser inferior a dez dias, contado, conforme o caso, da divulgação do gabarito oficial ou do resultado das provas.

Art. 41. As decisões proferidas em recursos administrativos serão obrigatoriamente motivadas e reduzidas a termo.

Art. 42. Os recursos serão apreciados pela banca examinadora que tenha sido encarregada da elaboração da prova ao qual se reportem ou que responda por sua aplicação.

Art. 43. A revisão por meio de ação judicial das avaliações atribuídas aos candidatos pelas bancas examinadoras somente será admitida quando for manifestada a existência de irregularidade na aplicação das provas ou de equívocos em sua correção.

Art. 44. Constatada ilegalidade, a Administração Pública anulará o concurso público, mediante ato motivado e reduzido a termo.

§ 1º A abertura de processo administrativo voltado à anulação do concurso público após a homologação do resultado acarretará na intimação dos candidatos classificados até o limite das vagas em disputa, assegurando-se-lhes o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 2º A anulação do concurso público posterior à investidura no cargo ou emprego acarreta na anulação, com efeitos *ex nunc*, do ato que a tenha ocasionado.

§ 3º Será promovida a convalidação de irregularidades constantes do edital que não afetem o caráter competitivo do concurso público.

§ 4º Na hipótese do § 3º deste artigo, será efetivada nova divulgação do inteiro teor do edital de abertura do concurso público quando, em decorrência da medida ali determinada, forem alteradas as condições de sua realização, considerando-se reaberta, a partir de então, a contagem de prazos.

Art. 45. A abertura de processo administrativo voltado a promover a revogação de concurso público acarretará na adoção da providência referida no § 1º do art. 44 desta Lei.

§ 1º A decisão proferida no âmbito do processo administrativo referido no *caput* deste artigo que determinar a revogação do concurso público será fundada exclusivamente nos seguintes motivos:

I – perda de objeto do concurso público, decorrente da extinção ou declaração de desnecessidade das vagas inseridas no edital superveniente à sua publicação;

II – insuficiência de recursos financeiros constatada posteriormente à publicação do edital, decorrente de:

a) situação revestida de inequívoca gravidade, de natureza imprevisível e que não possa ser contornada pela adoção de medida administrativa suficiente e válida;

b) crise econômica de proporção expressiva, conflitos armados em que se envolva o país, decretação de estado de calamidade pública ou de comoção interna.

§ 2º A aplicação da hipótese referida no inciso I do § 1º deste artigo impossibilitará a realização de novo concurso público para provimento das vagas alcançadas durante o período de dois anos subsequente à edição do respectivo ato, ainda que nesse interregno tenham sido criadas novas vagas ou revogada a declaração de desnecessidade das que já existiam no quadro de pessoal do órgão ou entidade alcançados.

Art. 46. A anulação e a revogação do concurso público acarretam na obrigação de restituir aos candidatos o valor da taxa de inscrição que tenham pago.

#### **CAPÍTULO IV**

##### **Da Etapa de Conclusão do Concurso Público Mediante a Adoção de Medidas Voltadas à Investidura dos Candidatos Aprovados**

Art. 47. Salvo no caso de órgão ou entidade de funcionamento exclusivamente local ou regional, as vagas previstas no edital

do concurso público serão ofertadas nacionalmente, vedando-se a classificação dos inscritos por região ou área de lotação e a abertura de concurso público para formação de cadastro de reserva.

Art. 48. Os aprovados serão lotados de forma a compatibilizar, tanto quanto possível, a preservação da integridade de seu núcleo familiar, as necessidades do órgão ou entidade e a distribuição territorial do respectivo quadro de servidores.

Art. 49. Quando for o caso, a nomeação ou admissão de candidato aprovado em colocação superior ao do número de vagas previsto no edital de abertura do concurso público dependerá de autorização específica constante da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual voltadas a reger o exercício em que o ato ocorra, ainda que por meio de alteração legislativa aprovada posteriormente ao início da respectiva vigência.

Art. 50. Ressalvadas as hipóteses referidas nos arts. 44 e 45 desta Lei, é obrigatória a nomeação ou a admissão dos candidatos aprovados até o limite das vagas decorrentes da aplicação do disposto nos incisos I e II do art. 3º desta Lei.

## **CAPÍTULO V**

### **Das Disposições Transitórias e Finais**

Art. 51. Os prazos previstos nesta Lei serão computados excluindo-se o dia de começo e incluindo-se o do vencimento.

Art. 52. Esta Lei não se aplica a concursos públicos cujos editais já tenham sido publicados na data de sua entrada em vigor.

Art. 53. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Em tempo de evidentes restrições econômicas, tanto no mercado interno quanto no contexto internacional, não há dúvida de que a disputa pelo acesso a cargos e empregos oferecidos pela Administração Pública se torna particularmente acirrada. A estabilidade na respectiva relação

trabalhista, característica que não pode ser dissociada de cargo ou emprego integrante do quadro de pessoal dos órgãos e entidades que operam em nome do Estado, constitui uma vantagem competitiva essencial quando o Poder Público se apresenta no polo da demanda relativamente ao mercado de trabalho.

Em tal conjuntura, aumenta de forma exponencial o número de candidatos inscritos em concursos públicos. Dissemina-se, com semelhante intensidade, uma complexa “indústria” de cursos preparatórios, envolvendo a movimentação de vultosos recursos financeiros, equivalentes, não há como negar, dos interesses de toda sorte envolvidos na questão, tanto os de natureza pública quanto os que são defendidos por particulares.

Em verdade, o conjunto dos que se dispõem a disputar o acesso a cargos e empregos públicos pode e deve ser comparado ao imenso e complexo mercado de fornecedores de bens e insumos para a Administração Pública. De fato, o provimento de recursos humanos para o funcionamento do Estado não possui relevância secundária, quando comparado à necessidade da obtenção de meios materiais indispensáveis às atividades do Poder Público, mas infelizmente vem sendo indefinidamente adiada, ao contrário do que ocorre nessa outra área, a edição de regras destinadas a disciplinar os procedimentos por meio dos quais se assegura a isonomia no acesso a cargos e empregos oferecidos pela Administração Pública.

Por tudo isso, saúda-se com particular entusiasmo a recente adoção, pelo Distrito Federal, de um conjunto de consistentes regras destinadas a disciplinar, no âmbito dessa unidade federativa, a realização de concursos públicos. Não se tem a menor dúvida de que a efetiva aplicação das regras contidas na referida lei distrital representará um salto qualitativo de grande expressão nas atividades de recrutamento promovidas pelo governo da capital, e se enxerga nesse exemplo o estímulo que faltava para que iniciativa semelhante finalmente se viabilize no âmbito da União.

Sabe-se, a respeito, que não faltam, na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, proposições aptas ao atingimento desse objetivo. Deputados e senadores já produziram um conjunto de projetos que inspirou a apresentação da presente proposta tanto quanto a lei distrital anteriormente referida. Assim, entende-se que se encontra presente o único ingrediente ainda em aberto para a definitiva solução da questão, podendo-se

vislumbrar, enfim, a existência de uma vontade política pronunciada por parte das Casas Legislativas no sentido de equacioná-la.

Feitas tais ponderações, cumpre asseverar que o diploma ora justificado constitui uma síntese eficaz das contribuições já oferecidas pelos nobres Pares. Acredita-se que se tenha obtido o necessário equilíbrio entre os interesses da Administração Pública e as garantias que devem ser oferecidas aos candidatos, razão pela qual se vislumbra, no instrumento aqui apresentado, uma relevante contribuição à superação da constrangedora lacuna legislativa anteriormente referida.

Assim, pede-se, com a necessária homenagem aos esforços dos que nos precederam nessa árdua discussão, o pleno e rápido apoio dos nobres Pares aos termos da presente proposição.

Sala das Sessões, em            de            de 2012.

Deputado ELIENE LIMA